

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL, DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL, DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021.

TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.596.120/0001-29, inscrição CF/DF nº 07.326.170/001-00, com sede no SCR N 704/705 Bloco E Loja 29, Asa Norte, Brasília/DF, devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante TREVISIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.622.010/0001-06, no Pregão Eletrônico EPL nº 12/2021, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 09 de novembro de 2021, terça-feira, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, tendo término no dia 12 de novembro de 2020, sexta-feira.

Ato contínuo, o item 12.2.3. do Edital concede o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões, tendo como data limite o dia 18 de novembro de 2020, quinta-feira – dia 15/11/2021, segunda-feira foi feriado nacional em comemoração à Proclamação da República –, o que foi observado pela Recorrida, sendo tempestiva, por conseguinte, esta peça.

2 – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TREVISIO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.622.010/0001-06, que se insurge contra decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro Oficial, que recusou sua proposta e habilitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP, cujo objeto do certame é:

“Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de monitoramento eletrônico das dependências da Empresa de Planejamento e Logística - EPL/S.A., por intermédio de Circuito Fechado de Televisão (CFTV), sistema de alarme sonoro com sensores, sistema de controle de acesso e sistema temporizador de energia, incluindo o fornecimento em regime de comodato, dos equipamentos, peças, acessórios e componentes dos sistemas, além da manutenção técnica preventiva e corretiva dos sistemas e equipamentos, conforme condições, quantidades, exigências estabelecidas no Termo de Referência (SEI nº 4718024), Anexo I deste Edital e seus Anexos.” (g.n.).

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública, e, conforme se depreende das razões recursais, se trata de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não comprovam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa Recorrente contra a sua desclassificação, e a habilitação e aceitação da proposta da TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. – EPP, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

3- DA PRELIMINAR – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INTENÇÃO DO RECURSO REGISTRADA

A Recorrente registrou intenção de recurso alegando, in verbis:

“Motivo Intenção: Manifestamos a Intenção de Recurso perante a Inabilitação da Empresa Treviso Tecnologia da Informação Ltda. e perante a habilitação da Tele Alarme, onde verificamos inconsistências. Mais detalhes serão elucidados na peça recursal a ser apresentada.”

Note-se que a empresa Recorrente foi vaga e lacônica em relação aos motivos que levaram a registrar sua intenção de recorrer, apenas aduzindo que estavam se insurgindo contra “a habilitação da Tele Alarme, onde verificamos inconsistências”, que supostamente teria deixado de observar ao edital e especificações técnicas.

O § 3º, do art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, preconiza que:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Ora, uma intenção que apresenta argumento vago, lacônico, não pode ser tida por motivada.

Intenção de recurso é a manifestação do licitante registrada na própria sessão pública do pregão contendo a motivação, ainda que de forma sucinta e objetiva, mas com o fundado conteúdo de sua irrisignação.

Diante disso, o Pregoeiro analisa a presença dos requisitos de admissibilidade, tendo como fundamento a matéria jurídica/fática que lhe foi posta pelo recorrente nos motivos da intenção recursal.

Destarte, deve-se reputar pela inadequação procedimental da ausência de fundamentação no registro da intenção de recurso, devendo ser respeitado o expressamente disposto no § 3º, do art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, razão pela qual o recurso não ser conhecido, o que desde já se requer.

4- DO DIREITO - DAS ABSOLUTAS ABSOLUTA CORREÇÃO DA DECISÃO QUE RECUSOU A PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRENTE, E QUE DECLAROU HABILITADA A LICITANTE RECORRIDA

A proposta da Recorrente foi recusada pelo seguinte motivo, in litteris:

"Recusa da proposta. Fornecedor: TREVISIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF:36.622.010/0001-06, pelo melhor lance de R\$ 21.480,0000. Motivo: A empresa não apresentou documentação que comprovasse parte da última diligência (proposta comercial e termo de aceite). Não comprovou a prestação dos serviços de monitoramento."

Dessa forma, resta claro que empresa Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica condizente com o objeto e pelo fato de que as notas fiscais apresentadas referem-se somente aos produtos fornecidos, não comprovando a prestação dos serviços de monitoramento licitados.

Por outro lado, a proposta apresentada pela empresa TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - EPP foi aceita, e declarada a licitante habilitada nos seguintes termos, ad verbum:

"Tendo em vista a análise da documentação da empresa TELE ALARME SEGURANCAELETRONICA LTDA no que tange a qualificação técnica exigida, a área demandante confirmou que a empresa apresentou atestados e documentações por ela analisadas.

As documentações analisadas por essa equipe de apoio também apresenta-se totalmente de acordo com o requisitado no Edital e seus anexos.

Desta forma a empresa TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA, cumprindo todos os requisitos, está habilitada." (grifou-se).

Irresignada, a Recorrente alega, em suas razões recursais, que teria apresentado proposta comercial e termo de aceite, e que teria comprovado a prestação dos serviços de monitoramento.

Com efeito, resta patente e indefensável o fato de que a empresa TREVISIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF:36.622.010/0001-06 não apresentou nenhum atestado com comprovação de realizar monitoramento de sistema de segurança.

O Edital do pregão é preciso ao determinar que:

"9.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

9.5.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

9.5.2. contenha vício insanável ou ilegalidade;"

"10.11. Relativo à Qualificação Técnica:

10.11.1. Além das condições gerais estabelecidas na legislação e normas reguladoras que disciplinam a participação em processos licitatórios para contratação de serviços pelas empresas públicas e sociedades de economia mista da esfera federal, relativamente aos aspectos de prova de regularidade fiscal e trabalhista, habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, será exigido da Contratada a seguinte condição de qualificação técnico-operacional para participação na licitação:

10.11.1.1. Para a Qualificação Técnica Operacional, apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de produtos/serviços com características semelhantes às do objeto desta contratação, contemplando, no mínimo, fornecimento e instalação de equipamentos de CFTV, alarme e controle de acesso, e prestação dos serviços de monitoramento."

Por conseguinte, não tendo a Recorrente apresentado, no momento oportuno, atestado de capacidade técnica que comprove a prestação dos serviços de monitoramento, a recusa de sua proposta e consequente desclassificação da licitante é medida de Justiça, em estrito cumprimento às regras do Edital.

Doutra parte, alega a Recorrente que a TELE ALARME não teria cumprido o subitem 9.5.3 do Edital:

"9.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

(...)

9.5.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;"

Ocorre que, a proposta da TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - EPP foi apresentada de acordo com o modelo sugerido e solicitado pela licitação.

É inelutável que foram atendidas todas as especificações solicitadas, até por que se trata de uma prestação de serviço com comodato dos equipamentos que a vencedora irá fornecer.

A Recorrida observou a exigência contida no item 6.1 do Termo de Referência, no sentido de que os equipamentos a serem disponibilizados para a prestação dos serviços preenchem absolutamente todos os requisitos pontuados, o que se desprende de sua proposta comercial e dos documentos apresentados pela Recorrida.

Logo, ainda que se admita a não incidência da decadência no momento da apresentação da motivação na intenção de recurso, o apelo não merece prosperar também sob esse prisma.

A TELE ALARME SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - EPP apresentou melhor proposta, a qual atende às exigências técnicas e jurídicas do Edital, e sua proposta é absolutamente exequível, devendo, portanto ser mantida a decisão do Pregoeiro, no sentido de sagrá-la vencedora do certame.

5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer não seja conhecido o recurso apresentado pela licitante TREVISIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF:36.622.010/0001-06, diante da ausência de motivação que deveria ter sido apresentada em sua intenção de recurso registrada na sessão, constituindo violação ao § 3º, do art. 44, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Superada a preliminar, o que se cogita apenas por afinidade ao debate, requer a Recorrida que seja julgado improcedente o recurso administrativo aviado pela empresa TREVISIO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Requer, ainda, a aplicação das sanções administrativas à Recorrente, ante o claro intuito temerário de apenas tumultuar o feito, ensejando o retardamento da execução e entrega do objeto licitado sem justo motivo, em flagrante má-fé.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Luiz Edmundo Bicca Coimbra
Diretor

Fechar